PROCESSO N° 585/2011 PROTOCOLO N.º 10.935.080-0

PARECER CEE/CEB N.º 83/12 APROVADO EM 16/02/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA

MUNICÍPIO: RIO NEGRO

ASSUNTO: Regularização de atos escolares.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 0456/2011 - SUED/SEED, de 23/03/2011, fls. 61, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação-SUDE/SEED, encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul-NREAMS pelo Centro Estadual de Educação Profissional Lysímaco Ferreira da Costa, em 16/02/2011, o qual solicita "[...] a convalidação de estudos dos alunos concluintes do Curso Técnico em Agropecuária - Integrado em 2007 e 2008 […]".

Em resposta à solicitação, este Colegiado exarou o Parecer CEE/CEB n.º 782/11, de 14/09/2011, fls. 71 a 76.

Nesse Parecer o CEE/PR elucidou sobre o pedido, mas reencaminhou o expediente "à SEED para que esclareça por qual motivo consta desse protocolado as fls. 30 'A' a Matriz Curricular para implantação simultânea, bem como esclareça por qual ato administrativo fundamentou-se e qual órgão é responsável por sua edição".

Pela informação n.º 24/2011 – DET/SEED, de 07/10/2011, fls. 80, a diretoria do Departamento de Educação e Trabalho reencaminha este expediente e anexa cópia, sem assinatura, da Instrução n.º 015/2006 – SUED/SEED, de 28/11/2006, fls. 81 a 83, pela qual a Superintendência da Educação determina que:

> os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, que ofertam Ensino Médio e Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, deverão elaborar nova Matriz Curricular, com implantação a partir do ano letivo de 2007, de forma simultânea.
> (...)

2. No Mérito

Pela supracitada Instrução a SEED, na qualidade de mantenedora das escolas públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná determina às suas mantidas que alterem a matriz curricular no desenrolar de sua vigência.

Entretanto, observe-se que em respeito ao ato jurídico perfeito da autorização/reconhecimento para oferta de cursos, a alteração na matriz curricular ou no desenvolvimento de elementos constantes da proposta pedagógica, somente poderá ser adotada após aprovação por ato e órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e somente terá amparo legal para as matrículas efetivadas após a sua vigência.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante Deliberação CEE/PR sob n.º 04/99 e sua sucedânea, Deliberação n.º 02/10, atos escolares sem a chancela do órgão competente do Sistema Estadual de Ensino são irregulares.

A regularidade dos atos escolares visa resguardar o direito à integralização do curso ao aluno, conforme proposta pedagógica/plano de curso vigente no momento de sua matrícula.

Assim, reiteramos a regularização escolar expressa no Parecer CEE/CEB n.º 782/11:

> […] ficam convalidados os atos escolares praticados no ano de 2006 e regularizada a vida escolar dos alunos, bem como fica reconhecida, até 19/11/2013, a oferta do Curso Técnico em Agropecuária – Área Profissional: Agropecuária - integrada, implantada de forma gradativa, curso esse adequado ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos pelo Parecer CEE/CEB n.º 301/10, de 07/04/2010, para Curso Técnico em Agropecuária – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais.

Ademais, reiteramos à SEED que **apenas a <u>Matriz Curricular aprovada</u> pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, dentre esses, este Conselho Estadual de Educação, poderá ser implantada no Sistema de Administração Escolar-SAE**.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED e arquive-se este expediente neste Colegiado para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N° 585/2011

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB